

**Projeto de Lei nº , de 2013.
(Do Sr. Luiz Carlos)**

Altera a redação do § 4º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a emissão do Certificado de Registro de Veículos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, de construção ou de pavimentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 115 e o caput do art. 120 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.

.....
§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, de construção ou de pavimentação deverão ser registrados na repartição competente, devendo receber numeração especial. (NR)

.....
Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque ou destinado a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, de construção ou pavimentação deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o documento que comprova a propriedade de uma máquina agrícola, seja ela um trator, uma colheitadeira, uma pá carregadeira ou outro equipamento semelhante é unicamente a nota fiscal ou o recibo de venda do proprietário anterior.

Essa precariedade de registro tem feito com que o roubo e furto de máquinas agrícolas, a cada ano, cresça consideravelmente em todos os Estados do Brasil. A falta de documentação que identifique o equipamento e a sua propriedade facilita o seu trânsito, a sua revenda e, consequentemente, incentiva o comércio ilegal.

Esses fatos são observados também com equipamentos semelhantes, como os destinados a executar trabalhos de construção ou de pavimentação.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) já identificou o problema, mas as medidas necessárias ainda não foram postas em prática. As intenções do CONTRAN em tornar obrigatório o registro desses equipamentos no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) e a adoção do Certificado de Registro de Veículo (CRV) para comprovação de propriedade e autorização de transferência não foram ainda implementadas. A primeira tentativa, por meio da Resolução 281/2008, não foi adiante, pois a Deliberação CONTRAN nº 93/2010 suspendeu sua vigência. Nova tentativa se deu em 2012, por meio da Resolução 429, com o mesmo objetivo, que pretendia fossem as medidas implementadas em 1º de janeiro de 2013. Entretanto, a Resolução nº 447, de 25.07.2013, ao alterar o art. 12 da Resolução nº 429, dispôs que as medidas referentes aos tratores agrícolas somente se aplicariam a partir de 31 de dezembro de 2014.

Enquanto não se executam as medidas necessárias para coibir o roubo e furto de máquinas e o comércio ilegal desses equipamentos mais delitos ocorrem a cada dia País afora, levando temor ao campo e prejuízos aos agricultores e empresários. A par disso, a precariedade de registros desses equipamentos nos órgãos públicos dificulta o trabalho policial na busca e apreensão desses bens.

Com o propósito de corrigir essa anomalia propomos o presente projeto de lei, que objetiva tornar obrigatório o registro no RENAVAM e a emissão do Certificado de Registro de Veículos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, de construção ou de pavimentação. O registro no RENAVAM permitirá que qualquer ocorrência de furto ou roubo seja prontamente registrada no Sistema e o CRV, por sua vez,

possibilitará a comprovação da propriedade e a autorização de transferência perante o órgão responsável.

Entendemos desnecessária a obrigatoriedade do licenciamento uma vez que esses equipamentos destinam-se eminentemente ao trabalho no campo e em obras. As raras vezes em que ocorre locomoção em vias públicas verifica-se que isso se dá em razão da necessidade de deslocar-se entre propriedades e obras e, nesses casos, não se observa a sua utilização para locomoção de passageiros ou cargas.

Sala das Sessões, em de de 2013.

**Deputado LUIZ CARLOS
PSDB – AP**